

São Paulo, 13 de Maio de 2011

À

**INFRAERO**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL**

**Av. dos Estados, nº 747 - Bairro São João - Porto Alegre/RS - TEL. 051-3358-2127**

**- FAX. 051-3558-2373**

**Att. : Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da INFRAERO**

**Assunto - Recurso Administrativo**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/ADSU-4/SBPA/2011**

**OBJETO: Contratação De Empresa Para Execução Dos Serviços Técnicos Especializados De Elaboração Dos Projetos De Engenharia Nas Etapas De Serviços Complementares E Estudos Preliminares, Ampliação E Reforma Do Terminal De Passageiros 1, Sistema Viário De Acessos, Pátio De Estacionamento De Aeronaves E Demais Obras Complementares, Do Aeroporto Internacional Salgado Filho, Em Porto Alegre/Rs.**

Prezado Senhores,

é o presente recurso apresentado em face da Comissão de Licitação, que julgou **INABILITADA** a ora recorrente **FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP**, empresa com sede na Rua Padre Guilherme Pompeu nº 01, Centro, Santana de Parnaíba, SP, representada neste ato por seu sócio Eduardo Fernandes Manoel, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, I, letra a, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Concorrência supra mencionada, pelas razões de fato e direito abaixo descritas:

A Comissão de licitação apontou que na consulta ao SICAF realizada por ocasião da 1ª Reunião Pública, permitiu identificar que todas as participantes optaram por efetuar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira nos termos do subitem 5.6.1 do edital a empresa **FERNANDES & TERRUGGI Consultores Associados Ltda** apresentou índices de liquidez geral e corrente equivalente a 0,46 e 0,64, respectivamente, em não conformidade com o exigido no subitem 5.6.1.1 do edital.

Como também, inabilitou a Recorrente por entender que quanto os atestados técnicos apresentados pela empresa, o Engº Eduardo Fernandes Manoel, indicado como o profissional qualificado para Elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos, não apresenta Atestado de Capacidade técnica válido, pois o mesmo tem formação em Engenharia Civil (decreto 23569/33) não estando habilitado à atividade de projeto, em especial de MT/AT, conforme requerido e exposto no item 5.5 e.4 do edital.

A Recorrente não concorda com a sua inabilitação, eis que comprovará que atende a todos os itens exigidos no edital.



## DAS RAZÕES DO RECURSO

### I – Quanto aos índices de liquidez geral e corrente

Por algum problema na migração do novo sistema de informática do SICAF, gerou um erro na indicação dos índices de liquidez geral e corrente no sistema da unidade cadastradora. Ao tomar conhecimento de sua inabilitação, a Recorrente entrou em contato com a citada unidade na capital de São Paulo, que constatou o erro e efetuou a correção, conforme comprova a declaração em anexo impressa nesta data, 12 de maio de 2011 as 17:09:17.

Corroborando, o próprio SICAF enviou via correio a Recorrente, declaração reconhecendo o erro e corrigindo os índices, de acordo com os documentos e cópia do envelope juntados em anexo.

Cita-se ainda que, recentemente este órgão, considerou a Recorrente vencedora do Pregão Eletrônico Nº 033/ADSP-4/SBCT/2010, cujos índices estão baseados no balanço de 2009/2010, que são os mesmos utilizados nesta concorrência.

**Para sacramentar anexamos cópia da situação do fornecedor obtida em 14/06/2010 que comprova os índices atuais, validos até 30/06/2011.**

Também no dia 11 de maio de 2011, esta empresa foi habilitada em outra concorrência do INFRAERO, Concorrência nº 005/ADSP-4/SBKP/2011, (cópia anexa).

Assim, requer-se que seja reconsiderada a inabilitação da Recorrente, eis que sanado o erro pelo SICAF, e comprovada a sua condição anteriormente através consulta ao SIASG, não pode a empresa ser prejudicada por erro na migração do sistema efetuada por aquele órgão.

### II – Quanto ao atestado de engenheiro elétrico

A Recorrente foi inabilitada pela CL diante da alegação de não apresentar atestado de Elaboração de Projeto Executivo de Sistemas Elétricos, não apresenta Atestado de Capacidade técnica válido, pois o mesmo tem formação em Engenharia Civil (decreto 23569/33) não estando habilitado à atividade de projeto, em especial de MT/AT, conforme requerido e exposto no item 5.5 e.4 do edital.

A Comissão de Licitação cita o decreto federal 23.569/33, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, sendo que no Capítulo IV, que trata das especializações profissionais, do que cita-se os artigos 28, 29 e 33:

*“ Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;**
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;**
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

**Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:**

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

**Art. 33 - São da competência do engenheiro electricista:**

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;**
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;**
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.